



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2006

I – RELATÓRIO

O PL n.º 52, de 2006, de autoria da Mesa Diretora, cria cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de **Diretor Administração**, no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis, instituída pela Lei n.º 1.437, de 5 de abril de 2005.

O art. 1º do projeto cria o referido cargo, atribuindo-lhe o Código CM-DA, Nível CC2, vencimento mensal de R\$ 1.168,86 (um mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta seis centavos). Nos onze incisos deste artigo, são elencadas as atribuições do cargo.

Já o art. 2º altera a denominação do cargo de **Diretor de Administração e Finanças**, Código CM-DAF, Nível CC2, para **Diretor de Finanças**, Código CM-DF, Nível CC2, mantendo-se o vencimento fixado na Lei n.º 1.437, de 2005. As atribuições deste cargo passam a ser as relacionadas nos nove incisos deste art. 2º.

O art. 3º extingue os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de **Assessor de Comunicação**, Código CM-AC, Nível CC3, vencimento de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) e de Assessor Financeiro, Código CM-CSF, Nível CC4, vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No art. 4º, consta a fonte recursal para acorrer à despesa prevista com a criação do cargo.

O art. 5º contém a cláusula de vigência da lei.

No último dia 30 de janeiro, o projeto em epígrafe foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da iniciativa

A matéria do PL nº. 52, de 2006, insere-se no âmbito da competência exclusiva da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 58, II, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 58. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

A Mesa Diretora é quem, portanto, tem a iniciativa para apresentar projeto dispendo sobre a estrutura administrativa da Câmara.

2) Da técnica legislativa

A matéria em estudo se encontra redigida e formulada de acordo com a melhor técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

3) Da matéria

É perfeitamente possível, do ponto vista constitucional e legal, criar e transformar cargos da estrutura administrativa do órgão, fixando-lhes as respectivas atribuições, tal como previsto no projeto sob exame.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

No caso concreto, vê-se que as atribuições estão bem definidas e guardam consonância com o respectivo cargo.

Consoante as razões expostas pelos autores do projeto, as alterações propostas aperfeiçoam a estrutura administrativa do Poder Legislativo, instituída há um ano, na medida em que passa a contar com cargos indispensáveis à execução dos trabalhos administrativos da Câmara e, em contrapartida, extingue os que se mostraram desnecessários.

Quanto à criação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o projeto define com clareza os vencimentos, códigos, critérios para nomeação e atribuições.

Há que salientar que, de acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, tanto as funções de confiança quanto os cargos em comissão destinam tão-somente às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Portanto, somente para o desempenho destas atribuições é possível a criação de funções de confiança e cargos em comissão.

Pela análise da nomenclatura e atribuição do cargo a ser criado, verifica-se que este atende ao que estabelece a Constituição.

Porém, as atribuições descritas na lei devem corresponder às atividades realizadas, de fato, pelo servidor nomeado para o cargo, sob pena de caracterizar descumprimento do referido preceito constitucional.

As despesas com a pretendida criação do cargo em comissão não ferem os preceitos legais que regulam a gasto público com pessoal.

Deveras: o projeto não gera aumento de despesa com pessoal. Embora crie o cargo de Diretor de Administração, com vencimento mensal de R\$ 1.168,86, o projeto, também, extingue os cargos de Assessor de Comunicação e Assessor Financeiro, com vencimentos de R\$ 850,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Na verdade, o projeto reduz a despesa com folha de pagamento, na ordem de R\$ 282,00, por mês.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Daí a desnecessidade desse projeto vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subseqüentes, prevista no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 52, de 2006.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2006.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente